



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Compras

ANULAÇÃO

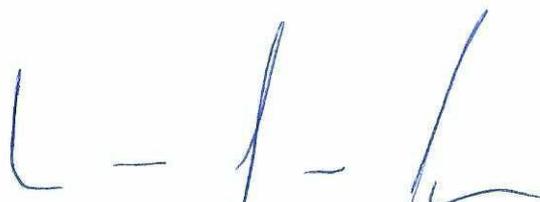
Ref.: Processo nº 1592/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 120/2022

ANULA-SE o *Pregão Presencial nº 120/2022 - contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte escolar* – por razões de interesse público de acordo com o exposto no Parecer nº 011/2023, da Procuradoria Jurídica do Município.

Publique-se.

São Gabriel, em 24 de janeiro de 2023.



Lucas Gonçalves Menezes,
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR**

Parecer Jurídico n.º011/2023.

REFERÊNCIA: Processo N.º 120/2022

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria de Compras.

I- RELATÓRIO:

Através do Mem. n.º 014/2023 o Secretário da Fazenda solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a legalidade de se proceder a anulação do Pregão Presencial n.º 120/2022, consoante o documento de fls. 508, onde resta demonstrado que os valores dos preços compostos pela Administração Pública Municipal guindaram uma elevação no preço médio .

II- DOS FATOS;

O artigo 49 § 1º da lei 8.666/93 permite a Administração Pública a possibilidade de anulação de certame Licitatório.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do Ato Administrativo, desfazendo-o e as seus efeitos.

A possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios Atos encontra sumulada pelo STF:

Sumula 346 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Súmula

473- [../jurisprudencia/1/A](#)

ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

De igual sorte a anulação do certame licitatório possui guarida nas decisões oriundas do STJ, o qual vislumbra a possibilidade de anulação de licitação plenamente aplicável ao caso em tela, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR

“A autoridade administrativa , desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas(...)nulidade decretada pela Administrativa que se reconhece.”(Min. José Delgado; Primeira Turma; STJ)

Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

Contraditório e Ampla Defesa na Anulação/Revogação de Licitações:

Verifica-se que, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a Possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A assertiva posta acima, encontra respaldo nas decisões oriundas do Poder Judiciário, as quais a seguir se colaciona:

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.
REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.***

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR

aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

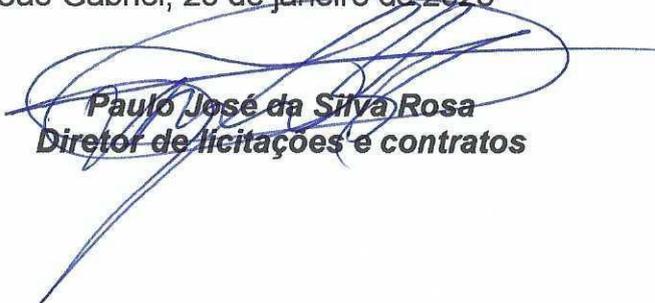
Com base nos valores praticados pelas empresas, quando da sessão de lances, vislumbra-se que não se mostraram vantajosos a Administração Pública, causando uma onerosidade excessiva.

III-CONCLUSÃO:

Assim sendo, salvo melhor juízo recomenda-se que seja anulado pela Autoridade Superiora o Pregão Presencial n.º120/2022, devendo a Diretoria de Compras e Licitação após a apreciação do presente parecer pela Autoridade Superiora, revestir o mesmo de publicidade.

É o parecer.

São Gabriel, 20 de janeiro de 2023


Paulo José da Silva Rosa
Diretor de licitações e contratos